

PARECER Nº 20160301A
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CONSULTA:

Pergunta-nos a comissão de licitação sobre a possibilidade de contratação direta para manutenção dos automóveis, por meio de dispensa de licitação, em virtude dos seguintes argumentos:

- Dificuldade de conseguir os 03 orçamentos de oficinas que possuam a documentação necessária para realização do pregão;
- Atraso no pregão em virtude do item acima;
- Veículo danificado precisando de reparo com urgência para prestar serviços à Câmara.

RESPOSTA

A iminência de grave e irreparável dano a bens ou serviços públicos, que torne inadiável a contratação da aquisição de bens e serviços, no limite do necessário e suficiente para impedir o prejuízo, basta à incidência do art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

Parecer pela dispensabilidade de licitação, na espécie e orientação para que sejam feitos esforços para realização do pregão presencial o mais rápido possível.

A documentação carreada no mencionado expediente informa que não obstante as ações administrativas que vem sendo implementadas para realização do pregão presencial, infelizmente o mesmo encontra-se em atraso devido a dificuldades em se conseguir orçamentos para dar início ao processo administrativo.

Em decorrência da emergência que a situação fática retratada no expediente exterioriza reveladora da urgência no atendimento da mesma sob pena de elevados prejuízo à prestação dos serviços da Câmara de Vereadores, assentou-se tese jurídica acolhedora da dispensa da licitação pública, com respaldo no preceptivo legal antes mencionado, ressalvando-se, no entanto, a necessidade legal de se cumprir o quanto disposto no art. 26 e seu parágrafo único da Lei federal n.º 8.666, de 1993, conforme abaixo colacionado:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Neste diapasão, não se vislumbra falta de planejamento na conduta administrativa, uma vez que a atual administração vem lidando, de forma eficiente e decidida com o problema.

Em decorrência disso, demanda-se solução emergencial, uma vez que as providências em andamento são insuficientes para seu adequado atendimento.

Ao cabo do presente Relatório, de se dizer, dado este relevante para o exame jurídico adiante formulado que no caso deste expediente, percebe-se que ela – a emergência – não decorreu da falta de planejamento administrativo, mas, sim, da conjugação de fatores alheios ao querer do administrador que não lhe permitiram constatar ou antever a tempo de contratar ordinariamente, mediante prévia licitação pública.

No particular, oportuna a lembrança do escólio de Marçal Justen Filho (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Editora Dialética), para quem:

“A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”

Configurada, portanto, a excepcionalidade da medida, não é o caso de opção da autoridade administrativa entre licitar ou não. Antônio Carlos Cintra do Amaral (in, Dispensa de licitação por emergência. Revista Trimestral de Direito Público, n.1, p. 189, 1993), relativamente ao art. 22, inciso IV, do Decreto-lei n.º 2.300, de 1986, antecessor do dispositivo aqui em debate, afirma que tal hipótese:

“...não é caso de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação.”

Pôs-se, então, como pressuposto da configuração da emergência, a imediatidade do problema, ou seja há urgência de contratar e, também, urgência de que o contrato seja executado em prazo exíguo de tempo.

Dessa maneira, a situação fática descrita no expediente, a meu sentir, preenche os requisitos enumerados na Decisão Plenária n.º 347/94, do Tribunal de Contas da União, rel. Ministro Carlos Átila Alves da Silva (in Revista de Direito Administrativo, n.º 197, p. 271, jul./set. 1994), quais sejam: a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos

recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente de estado emergencial, visando afastar risco de danos à administração pública;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro de determinado serviço, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco detectado.

Em síntese, há de estar presente para a configuração da dispensa de licitação pública com espeque no art. 24, inciso IV, da Lei federal n.º 8.666, de 1993 a imprevisibilidade da situação, a inadiabilidade da operação a contratar-se, a iminência e gravidade do risco e a suficiência do objeto da contratação para conjurar o perigo.

Entrementes, no caso em exame, conforme se extrai do expediente, constata-se a presença dos requisitos assinalados acima.

Do que vem de ser exposto, tem-se que a situação originadora do presente expediente cabe no conceito legal de emergencialidade, dedutível do art. 24, inciso IV, da Lei federal n.º 8.666, de 1993, sendo admissível operar-se a contratação direta de que se cogita.

De se dizer, finalmente, que a admissão da dispensa da licitação pública aqui acolhida alcança tão-somente o serviço referido no expediente.

Estas são as nossas considerações.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2016.


Ana Paula Rocha Teixeira
PROCURADORA